



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



236ª Sessão

Recurso nº 7172

Processo Susep nº 15414.200541/2011-11

RECORRENTE: ÁGUILA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação com 13 (treze) itens. Sociedade corretora. Item 1 – Inobservância no contrato social da entidade de todas as obrigações do sócio-gerente. Item 2 – Registro obrigatório de produção apresentado à fiscalização não atendeu ao normativo vigente. Itens de 3 a 12 – Operações de angariação de contrato de seguro realizadas por meio de pessoa não registrada na Susep para atuar como preposto da corretora. Item 13 – Intermediar contrato de seguro firmado entre seguradora e pessoa jurídica de direito público. Infrações materializadas. Recurso conhecido e provido em parte.

PENALIDADE ORIGINAL: Itens 1 e 2 – Recomendação; Itens 3 a 13 – Suspensão temporária do exercício da atividade pelo prazo de 100 (cem) dias.

BASE NORMATIVA: Item 1 - § 1º do art. 6º da Circular Susep nº 127/00; Item 2 – Art. 13, caput, § 1º, alíneas “b”, “d”, “h”, “i”, e “f” c/c artigos 14 e 15 da Circular Susep nº 127/00; Itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 – Art. 22 da Circular Susep nº 127/00; e Item 13 – Art. 2º, § 1º, da Circular Susep nº 127/00 c/c art. 122 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6103/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, (i) por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso quanto ao item 1 da Representação; (ii) por maioria, negar provimento ao recurso quanto ao item 2 da Representação, vencido o Conselheiro Dorival Alves de Sousa, que votou pelo provimento; (iii) por maioria, dar provimento parcial aos itens 3 a 12 para reconhecer a infração continuada e convolar as penas de suspensão temporária em uma única pena de advertência, nos termos do art. 38, §§ 2º e 3º da Resolução CNSP nº 60/2001. Vencido os Conselheiros Dorival Alves de Sousa, que votou pelo provimento do recurso quanto aos citados itens, e Ana Maria Melo Netto Oliveira, que votou por aplicar à recorrente multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (iv) por maioria, dar provimento parcial ao item 13 para convolar a pena de suspensão temporária em pena de advertência, nos termos do art. 38, §§ 2º e 3º da Resolução CNSP nº 60/2001. Vencido o Conselheiro Dorival Alves de Sousa, que votou pelo não provimento.

(i)

J



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



(Continuação do ACÓRDÃO/CRNSP/Nº 6103/16 – RECURSO Nº 7172)

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 8 de dezembro de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA,
Presidente
THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7172
Processo SUSEP nº 15414.200541/2011-11

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: ÁGUIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: CGFIS/COSU2/DIRS1

EMENTA: Representação com 13 (treze) itens. Sociedade corretora. **ITEM 1** – Inobservância no contrato social da entidade de todas as obrigações do sócio-gerente. **ITEM 2** – registro obrigatório de produção apresentado à fiscalização não atendeu ao normativo vigente. **ITENS DE 3 A 12** – Operações de angariação de contrato de seguro realizadas por meio de pessoa não registrada na SUSEP para atuar como preposto da corretora. **ITEM 13** – Intermediar contrato de seguro firmado entre seguradora e pessoa jurídica de direito público. Infrações materializadas. Recurso conhecido e provido em parte.

VOTO

236^a SESSÃO DO CRSNSP

1. Por ser tempestivo (fls. 244-251 e 309-A) e atender as formalidades (fls. 133 e 251) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 427/13 (fls. 222-228) e na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/Nº 755/13 (fls. 229-230). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, restaram comprovadas todas as 13 (treze) infrações apuradas, vez que, relativamente aos **itens** da Representação: **1** – descumprido o disposto no art. 6º, § 1º da Circular SUSEP nº 127/2000; **2** – descumprido o disposto no art.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

13, caput, § 1º, 'b', 'd', 'h', 'i' e 'f' c/c art. 14 e 15, todos da Circular SUSEP nº 127/2000; **de 3 a 12** – descumprido o disposto no art. 22 da Circular SUSEP nº 127/2000; e **13** – art. 2º, § 1º da Circular SUSEP no 127/2000 c/c art. 122 do Decreto-Lei nº 73/66.

3. Tais fatos originaram-se da Representação (fls. 1-5), a qual faz referência às seguintes condutas irregulares:

Item 1 – Inobservância no contrato social da entidade de todas as obrigações do sócio-gerente;

Item 2 – registro obrigatório de produção apresentado à fiscalização não atendeu ao normativo vigente;

Itens de 3 a 12 – Operações de angariação de contrato de seguro realizadas por meio de pessoa não registrada na SUSEP para atuar como preposto da corretora; e

Item 13 – Intermediar contrato de seguro firmado entre seguradora e pessoa jurídica de direito público.

4. Destaco que, de acordo com os expressos termos contidos nos autos do presente processo (§ fl. 227), no período examinado, quanto ao **item 2**, foi apurada circunstância atenuante, nos termos do art. 53, III, da Resolução CNSP nº 60/2001, porém não foram apuradas circunstância agravante e reincidência.

5. Quanto à aplicação da infração continuada, relativamente aos itens de 3 a 12, está presente a condição de ações subsequentes. Desta forma, poder-se-ia considerar uma única infração que se projetou no tempo, nos termos do art. 56 da Resolução CNSP nº 60/2001.

6. Quanto às penas de suspensão temporária aplicadas pelo juízo *a quo*, entendo que, em linha com a jurisprudência deste Egrégio Conselho – Recurso nº 5693 – Processo SUSEP nº 15414.200052/2006-93, julgado na 189ª Sessão –, e relativamente aos itens de 3 a 12 e ao item 13, todos da presente Representação, como a Recorrente não é reincidente e as infrações não engendraram prejuízos à entidade ou a terceiros, deva ser aplicado o art. 38, § 2º, da Resolução CNSP nº 60/2001, por ser mais razoável à situação *in casu*.

7. Por todo o exposto, voto para **dar provimento em parte**, para:

- relativamente aos **itens 1 e 2, negar provimento**;



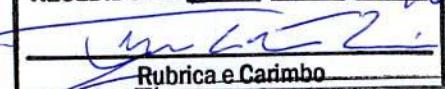
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

- ii) relativamente aos **itens de 3 a 12, dar provimento parcial** para reconhecer a infração continuada e convolar as penas de suspensão temporária em uma única pena de advertência, nos termos do art. 38, §§ 2º e 3º, da Resolução CNSP nº 60/2001; e
- iii) relativamente ao **ite 13, dar provimento parcial** para convolar as penas de suspensão temporária em pena de advertência, nos termos do art. 38, §§ 2º e 3º, da Resolução CNSP nº 60/2001.

8. É o voto.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM 9/12/2016

Rubrica e Carimbo
Theresa C. Martins
Secretaria Executiva / CRS NSP
Mat. 1179452



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7172
Processo SUSEP nº 15414.200541/2011-11

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: ÁGUA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela Brasil Águia Corretora de Seguros Ltda., sociedade corretora, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fls. 232 e 233), aplicando-lhe as seguintes recomendações e sanções:

- i) **Item 01** – por reconhecer que, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução CNSP nº 243/2011, uma recomendação é suficiente ao atendimento dos objetivos da regulação setorial, RECOMENDA que a referida sociedade promova a alteração de seu contrato social, conforme dispõe o art. 6º, § 1º da Circular SUSEP nº 127/00, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da intimação, sob pena de procedimento sancionador;
- ii) **Item 02** – por reconhecer que, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução CNSP nº 243/2011, uma recomendação é suficiente ao atendimento dos objetivos da regulação setorial, RECOMENDA que a referida sociedade se abstenha de repetir a conduta apurada nesse item, respeitando as formas e os prazos contidos no normativo que regula a matéria no âmbito da SUSEP;
- iii) **Itens 03, 06, 07, 10 e 11** – pena de suspensão do exercício da atividade, prevista no art. 40, V da Resolução CNSP nº 60/2001, por força do reconhecimento da ocorrência do instituto de infração continuada, na forma da análise jurídica de fl. 230, majorada em 1/6, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) dias;
- iv) **Itens 04, 05, 08, 09 e 12** – pena de suspensão do exercício da atividade, prevista no art. 40, V da Resolução CNSP nº 60/2001, por força do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

reconhecimento da ocorrência do instituto de infração continuada, na forma da análise jurídica de fl. 230, majorada em 1/6, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) dias; e

v) **Item 13** – pena de suspensão do exercício da atividade, prevista no art. 40, V da Resolução CNSP nº 60/2001, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

vi) Ressalta, ainda, que a pena de suspensão temporária do exercício da profissão, de que tratam os itens 03 a 12, totaliza um prazo de 105 (cento e cinco) dias.

2. Tal decisão tem por base a Representação (fls. 1-5) formulada contra a referida sociedade, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 427/13 (fls. 222-228) e na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/Nº 755/13 (fls. 229-230), nos quais são apontadas as seguintes irregularidades:

Item 01 – inobservância no contrato social da entidade de todas as obrigações do sócio-gerente.

Dispositivo Infringido: art. 6º, § 1º da Circular SUSEP nº 127/2000.

Item 02 – o registro obrigatório de produção apresentado à fiscalização não atendeu ao normativo vigente.

Dispositivo Infringido: art. 13, *caput*, § 1º, 'b', 'd', 'h', 'i' e 'f' c/c art. 14 e 15, todos da Circular SUSEP nº 127/2000.

Itens de 03 a 12 – operações de angariação de contrato de seguro realizadas por meio de pessoa não registrada na SUSEP para atuar como preposto da corretora.

Dispositivo Infringido: art. 22 da Circular SUSEP nº 127/2000.

Item 13 – intermediar contrato de seguro firmado entre seguradora e pessoa jurídica de direito público.

Dispositivo Infringido: art. 2º, § 1º da Circular SUSEP nº 127/2000 c/c art. 122 do Decreto-Lei nº 73/66.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela subsistência da Representação (§ 13, fl. 227), vez que a sociedade não trouxe aos autos provas que des caracterizassem o cometimento das irregularidades apuradas.

4. Notificada do seu direito de interpor recurso em 30/06/2015 (fl. 242), contra ela se insurge a Recorrente em 24/08/2015 (fls. 244-251), requerendo que seja recebido o presente recurso; que seja julgado totalmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

improcedente a aludida Representação e, alternativamente, a conversão de qualquer sanção em pena pecuniária de caráter pedagógico.

5. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 318-323) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.
6. É o relatório.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2016.

Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
ECEBIDO EM <u>26 / 10 / 2016</u>
<i>Huanq.</i>
Rubrica e Carimbo